



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.058/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 16/2011, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a locação de uma motoniveladora para regularização do leito das estradas vicinais do Município.

O licitante vencedor do referido convite foi a empresa **Construtora Dias Correia Ltda**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 75.200,00**. O contrato originado foi o de nº 132/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Picuí/PB e a firma vencedora, em 24.10.2011, após a homologação datada de 20.10.2011.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 156/9. Em sua conclusão, destacou a ocorrência de uma falha demonstrada no item 2.1 do Relatório Inicial, o que ocasionou a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o que, por sua vez, apresentou defesa às fls. 169/74. Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 177/8, entendendo remanescer a falha inicial:

1. Discriminação insuficiente do objeto da presente licitação, uma vez que no Termo de Referência não consta quais as estradas vicinais irão ser contempladas com os serviços (item 2.1).

A defesa afirma que o objeto da licitação especificou a que os serviços contratados com a locação da motoniveladora foram com base nas horas-máquina trabalhadas, não por estrada beneficiada, sendo o pagamento de tal circunstancia conforme o edital. É irrelevante, para o fim de auferir a legalidade da licitação, quais as estradas que foram beneficiadas. Contudo, consta na Secretaria Municipal de Agricultura a relação das estradas que sofreram intervenção. Em relação aos preços licitados foram compatíveis com os de mercado, conforme atesta o próprio Relatório da Auditoria, no item 2.2.

O Órgão Técnico informa que não consta no processo a discriminação detalhada das estradas vicinais, nas quais a motoniveladora iria realizar serviço. A defesa informou que existe a relação dessas estradas na Secretaria de Agricultura, porém não encaminhou para a análise. Assim, permanece a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 24/2014, anexado aos autos às fls. 180/3, com as seguintes considerações:

A Ausitoria, em seu relatório inicial, considerou irregular a ausência de especificação das estradas vicinais beneficiadas com os serviços decorrentes da locação da motoniveladora. Ao ser chamado aos autos, o Gestor argumentou que os serviços de regularização dos leitos das estradas vicinais foram contratados, por hora máquina trabalhada, e não por estrada realizada. Alegou também que a relação das estradas contempladas pelo serviço se encontra na Secretaria de Agricultura. Assim sendo, comprova-se que é possível quais as estradas serão beneficiadas pelo serviço, especificando na forma correta e detalhada o objeto da licitação. Apesar disto, tal relação de estradas não encontra-se anexadas aos autos deste processo, em flagrante descumprimento da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.058/13

A importância da determinação do objeto de um contrato firmado pela Administração Pública por meio de licitação é enorme, pois possibilita a fiscalização da execução do contrato, permitindo inclusive verificar se o dinheiro público empregado no mesmo está sendo devidamente utilizado. Não há como verificar a execução de um contrato cujo objeto não se conhece com detalhamento.

A Lei 8.666/93 estabelece a importância da especificação do objeto do contrato, em vários artigos, dentre eles, o artigo 6º, em seu inciso IX, bem como o artigo 7º, parágrafo 4º.

Sugeriu, por fim, a remessa dos autos à DICOP – Divisão de Controle da Obras Públicas deste Tribunal, para que verifique a execução do contrato decorrente desta licitação em relação aos serviços contratados e efetivamente executados.

Ex positis, opinou o Representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado, bem como do Contrato dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável;
- c) REMESSA DOS AUTOS à DICOP – Divisão de Controle de Obras Públicas deste Tribunal, para que verifique a execução do contrato em relação aos serviços contratados e efetivamente executados.

É o relatório! Informando que houve intimação do Gestor para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 16/2011 – Modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato decorrente, nº 132/2011, datado de 24.10.2011;
- 2) **APLIQUEM** ao Sr. **Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito constitucional de Picuí/PB, multa no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.058/13

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Prefeito Responsável: Rubens Germano da Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Convite nº 16/2011. Julga-se Regular, *com ressalvas*.
Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.350/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.058/13, referente ao **Procedimento Licitatório nº 16/2011**, na modalidade CONVITE, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a locação de uma **motoniveladora** para regularização do leito das estradas vicinais do Município, homologado em 20 de outubro de 2011, no valor total de **R\$ 75.200,00**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, e contrariamente à proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 16/2011 – CONVITE, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato decorrente nº 132/2011, datado de 24.10.2011;
- 2) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Formamizador

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO